



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº /2015 – ASJCRIM/SAJ/PGR
Relator: Ministro **Teori Zavascki**
Inquérito n. 3.963-PR
Vinculado às Petições ns. 5.210 (3 volumes) e 5.543

PROCEDIMENTO OCULTO E EM SEGREDO DE JUSTIÇA

DEPOIMENTO DE JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILO. REQUERIMENTO INCIDENTAL. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DEPOIMENTO QUE FAZ REFERÊNCIA A PESSOAS COM PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. REMESSA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUERIMENTO DE CISAÇÃO. MANUTENÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS PARLAMENTARES E EX-PARLAMENTAR MENCIONADOS. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DAS DIILIGÊNCIAS PARA APROFUNDAR OS FATOS. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO COM INQUÉRITO A SER INSTAURADO.

1. Depoimento de envolvido nos fatos que refere pessoas com prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal. Remessa dos autos.
2. Precedentes do Supremo Tribunal no sentido de que há se **manter em sua competência** apenas os envolvidos que tenham prerrogativa de foro respectiva. Excepcionalidade em relação a ex-parlamentar diretamente envolvido.
3. Elementos que apontam para a necessidade de aprofundamento das investigações. Continuidade das investigações e pedido de compartilhamento com inquérito a ser instaurado.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência **se manifestar pela CISÃO** do feito em relação a **JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO**, pela **continuidade das apurações no presente INQUÉRITO** em face do Senador **ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA** e pelo **COMPARTILHAMENTO** das informações existentes com o inquérito policial a ser instaurado a partir da **Petição n. 5278**, em relação ao Deputado **EDUARDO CUNHA**, e com o inquérito instaurado em decorrência das Petições **nº 5260, 5276, 5277, 5279, 5281, 5289 e 5293**, em relação ao ex-Deputado Federal **JOÃO LUIZ ARGOLO FILHO**.

I – Contextualização dos fatos no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”

A intitulada “Operação Lava Jato” desvendou um grande esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS. A operação assim denominada abrange, na realidade, um conjunto diversificado de investigações e ações penais vinculadas à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba.

Inicialmente, procurava-se apurar esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-Deputado Federal JOSÉ MOHAMED JANENE, o doleiro CARLOS HABIB CHATER e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda. Essa apuração resultou no ajuizamento da ação penal objeto do Processo n. 5047229-77.2014.404.7000.

A investigação inicial foi, a seu tempo, ampliada para alcançar a atuação de diversos outros doleiros, com isso revelando a ação de grupos distintos. Esses doleiros relacionavam-se entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas. Formavam, todavia, grupos autônomos e independentes, mas com alianças ocasionais. Isso deu origem a quatro operações, que acabaram, em seu conjunto, por ser conhecidas como “Operação Lava Jato”:

a) Operação Lava Jato (propriamente dita), referente às atividades do doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos dos Processos n. 5025687-03.2014.404.7000 e n. 5001438- 85.2014.404.7000;

b) Operação Bidone, referente às atividades do doleiro ALBERTO YOUSSEF, denunciado nos autos do Processo n. 5025699-17.2014.404.7000 e em outras ações penais;

c) Operação Dolce Vitta I e II, referente às atividades da doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos do Processo n. 5026243-05.2014.404.7000;

d) Operação Casa Blanca, referente às atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denunciado nos autos do Processo n. 025692-25.2014.404.7000.

No decorrer das investigações sobre lavagem de dinheiro, detectaram-se elementos que apontavam no sentido da ocultação de recursos provenientes de crimes de corrupção praticados no âmbito da PETROBRAS. O aprofundamento das apurações conduziu a indícios de que, no mínimo entre os anos de 2004 e 2012, as diretorias da sociedade de economia mista estavam divididas entre partidos políticos, que eram responsáveis pela indicação e manutenção de seus respectivos diretores.

Por outro lado, apurou-se que as empresas que possuíam contratos com a PETROBRAS, notadamente as maiores construtoras brasileiras, criaram um cartel, que passou a atuar de maneira mais efetiva a partir de 2004. Esse cartel era formado, dentre outras, pelas seguintes empreiteiras: GALVÃO ENGENHARIA, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORRÊA,

TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e OAS. Eventualmente, participavam das fraudes as empresas ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Especialmente a partir de 2004, as empresas passaram a dividir entre si as obras da PETROBRAS, evitando que outras empresas não participantes do cartel fossem convidadas para os correspondentes processos seletivos. Referido cartel atuou ao longo de anos, de maneira organizada, inclusive com “regras” previamente estabelecidas, semelhantes ao regulamento de um campeonato de futebol. Havia, ainda, a repartição das obras ao modo da distribuição de prêmios de um bingo. Assim, antes do início do certame, já se sabia qual seria a empresa ganhadora. As demais empresas apresentavam propostas – em valores maiores do que os apresentados pela empresa que deveria vencer – apenas para dar aparência de legalidade ao certame, em flagrante ofensa à Lei de Licitações.

Para garantir a manutenção do cartel, era relevante que as empresas cooptassem agentes públicos da PETROBRAS, especialmente os diretores¹, que possuíam grande poder de

¹ A PETROBRAS, na época, possuía as seguintes Diretorias: Financeira; Gás e Energia; Exploração e Produção; Abastecimento; Internacional; e de

decisão no âmbito da sociedade de economia mista. Isso foi facilitado em razão de os diretores, como já ressaltado, terem sido nomeados com base no apoio de partidos, tendo havido comunhão de esforços e interesses entre os poderes econômico e político para implantação e funcionamento do esquema.

Os funcionários de alto escalão da PETROBRAS recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas e, em contrapartida, não apenas se omitiam em relação ao cartel – ou seja, não criavam obstáculos ao esquema nem atrapalhavam seu funcionamento –, mas também atuavam em favor das empresas, restringindo os participantes das convocações e agindo para que a empresa escolhida pelo cartel fosse a vencedora do certame. Ademais, conforme apurado até o momento, esses funcionários permitiam negociações diretas injustificadas, celebravam aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, dentre outras irregularidades, todas em prol das empresas cartelizadas.

As empreiteiras que participavam do cartel e ganhavam as obras incluíam um sobrepreço nas propostas apresentadas, de 1 a 5% do valor total dos contratos e eventuais aditivos (incluído no lucro das empresas ou em jogo de planilhas), que era destinado, inicialmente, ao pagamento dos altos funcionários da PETRO-
Serviços.

BRAS. As vantagens indevidas e os **prejuízos causados à sociedade de economia mista federal provavelmente superam um bilhão de reais.**

Esses valores, porém, destinavam-se não apenas aos diretores da PETROBRAS, mas também aos partidos políticos e aos parlamentares responsáveis pela manutenção dos diretores nos cargos. Tais quantias eram repassadas aos agentes políticos de maneira periódica e ordinária, e também de forma episódica e extraordinária, sobretudo em épocas de eleições ou de escolhas das lideranças. Esses políticos, por sua vez, conscientes das práticas indevidas que ocorriam no bojo da PETROBRAS, não apenas patrocinavam a manutenção do diretor e dos demais agentes públicos no cargo, como também não interferiam no cartel existente.

A repartição política das diretorias da PETROBRAS revelou-se mais evidente em relação à Diretoria de Abastecimento, à Diretoria de Serviços e à Diretoria Internacional, envolvendo sobretudo o Partido Progressista – PP, o Partido dos Trabalhadores – PT e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, da seguinte forma:

a) A Diretoria de Abastecimento, ocupada por PAULO ROBERTO COSTA entre 2004 e 2012, era de indicação do PP,

com posterior apoio do PMDB;²

b) A **Diretoria de Serviços**, ocupada por RENATO DUQUE entre 2003 e 2012, era de indicação do PT;³

c) A **Diretoria Internacional**, ocupada por NESTOR CERVERÓ entre 2003 e 2008, era de indicação do PMDB.

Para que fosse possível transitar os valores desviados entre os dois pontos da cadeia – ou seja, das empreiteiras para os diretores e políticos – atuavam profissionais encarregados da lavagem de ativos, que podem ser chamados de “operadores” ou “intermediários”. Referidos operadores encarregavam-se de, mediante estratégias de ocultação da origem dos recursos, lavar o dinheiro e, assim, permitir que a propina chegasse aos seus destinatários de maneira insuspeita.⁴

2 PAULO ROBERTO COSTA foi nomeado como diretor do setor de abastecimento da PETROBRAS em 2004, após manobra política realizada pelos Deputados Federais do PP José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry, que chegaram a promover o trancamento de pauta do Congresso para pressionar o Governo a nomeá-lo. No entanto, PAULO ROBERTO COSTA ficou doente no final do ano de 2006. Na época, houve um movimento de políticos e funcionários da PETROBRAS para retirá-lo do cargo de Diretor de Abastecimento da sociedade de economia mista. No entanto, a bancada do PMDB no Senado interveio para que isso não ocorresse, sustentando a permanência do diretor em questão no cargo, em troca do seu “apoio” aos interesses do partido.

3 O PT também detinha a indicação da **Diretoria de Gás e Energia** e a **Diretoria de Exploração e Produção** da PETROBRAS, mas não há elementos indicativos de que os respectivos diretores participassem do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro em questão, pois quem executava os contratos dessas duas diretorias era a **Diretoria de Serviços**, no âmbito da qual se concretizavam as ilicitudes.

4 O operador do Partido Progressista, em boa parte do período em que funcionou o esquema, era ALBERTO YOUSSEF. O operador do Partido dos Trabalhadores era JOÃO VACCARI NETO. O operador do Partido do

Conforme descrito por ALBERTO YOUSSEF, o repasse dos valores dava-se em duas etapas. Primeiro, o dinheiro era repassado das construtoras para o operador. Para tanto, havia basicamente três formas: **a)** entrega de valores em espécie; **b)** depósito e movimentação no exterior; **c)** contratos simulados de consultoria com empresas de fachada⁵.

Uma vez disponibilizado o dinheiro ao operador, iniciava-se a segunda etapa, na qual a vantagem indevida saía do operador e

Movimento Democrático Brasileiro era FERNANDO SOARES, conhecido como FERNANDO BAIANO.

5 A forma mais comum de lavagem de dinheiro, em relação ao operador do PP ALBERTO YOUSSEF, consistiu na contratação fictícia, pelas empreiteiras, de empresas de fachada dos operadores, com o intuito de justificar a ida do dinheiro das empreiteiras para os operadores. Assim, empreiteiras e operadores disfarçaram o pagamento da propina na forma de pagamento por serviços. Dentre as empresas de fachada responsáveis pelos serviços, podem ser citadas as seguintes: GFD INVESTIMENTOS, MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE. Nenhuma dessas empresas tinha atividade econômica real, três delas não tinham empregados (ou, mais exatamente, uma delas tinha um único empregado), e muito menos eram capazes de prestar os serviços contratados. Ademais, os serviços de consultoria contratados eram bastante especializados, e os objetos falsos dos contratos incluíam: prestação de serviços de consultoria para recomposição financeira de contratos; prestação de consultoria técnica empresarial, fiscal, trabalhista e de auditoria; consultoria em informática para desenvolvimento e criação de programas; projetos de estruturação financeira; auditoria fiscal e trabalhista; levantamentos quantitativos e proposta técnica e comercial para construção de *shopping*; consultoria na área de petróleo. Todos esses serviços existiam no papel, mas nunca foram prestados. Era, então, emitida nota fiscal pelas empresas de fachada em favor das construtoras, que depositava os valores nas contas das empresas de fachada. O valor depositado era, em seguida, sacado em espécie e entregue ao operador, transferido para contas correntes em favor do operador ou eram efetuados pagamentos em favor do operador.

era enviada aos destinatários finais (agentes públicos e políticos), descontada a comissão do operador. Em geral, havia pelo menos quatro formas de os operadores repassarem os valores aos destinatários finais das vantagens indevidas:

a) A primeira forma – uma das mais comuns entre os políticos – consistia na entrega de valores em espécie, que era feita por meio de funcionários dos operadores, os quais faziam viagens em voos comerciais, com valores ocultos no corpo, ou em voos fretados⁶.

b) A segunda forma era a realização de transferências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários ou, ainda, o pagamento de bens ou contas em nome dos beneficiários.

c) A terceira forma ocorria por meio de transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas *offshores* de responsabilidade dos funcionários públicos ou de seus familiares.

d) A quarta forma, adotada sobretudo em épocas de campanhas eleitorais, era a realização de doações “oficiais”, devidamente declaradas, pelas construtoras

⁶ No caso de ALBERTO YOUSSEF, para a entrega de valores em Brasília, ele também se valia dos serviços de outro doleiro da capital, CARLOS CHATER, que efetuava as entregas de dinheiro em espécie para pessoas indicadas, após o pagamento, por ALBERTO YOUSSEF, de fornecedores do posto de combustíveis de propriedade de CHATER (Posto da Torre).

ou empresas coligadas, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito.

As investigações da denominada “Operação Lava Jato” des-cortinaram a atuação de organização criminosa complexa. Destacam-se, nessa estrutura, basicamente quatro núcleos:

a) O núcleo político, formado principalmente por parlamentares que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicava e mantinha funcionários de alto escalão da PETROBRAS, em especial os diretores, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas cartelizadas (componentes do núcleo econômico) contratadas pela sociedade de economia mista, após a adoção de estratégias de ocultação da origem dos valores pelos operadores financeiros do esquema.

b) O núcleo econômico, formado pelas empreiteiras cartelizadas contratadas pela PETROBRAS, que pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão da sociedade de economia mista e aos componentes do núcleo político, por meio da atuação dos operadores financeiros, para manutenção do esquema.

c) O núcleo administrativo, formado pelos funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especial-

mente os diretores, os quais eram indicados pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas, componentes do núcleo político, para viabilizar o funcionamento do esquema.

d) O núcleo financeiro, formado pelos operadores tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores.

No decorrer das investigações e ações penais, foram celebrados acordos de colaboração premiada com dois dos principais agentes do esquema delituoso em questão: **a) PAULO ROBERTO COSTA**, Diretor de Abastecimento da PETROBRAS entre 2004 e 2012, integrante destacado do núcleo administrativo da organização criminosa; e **b) ALBERTO YOUSSEF**, doleiro que integrava o núcleo financeiro da organização criminosa, atuando no recebimento de vantagens indevidas das empresas cartelizadas e no seu posterior pagamento a funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente a PAULO ROBERTO COSTA, bem como a políticos e seus partidos, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores. As declarações de ambos os colaboradores apontaram o possível envolvimento de vários integrantes do núcleo político da organização criminosa, preponde-

rantemente autoridades com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.

II. Do caso concreto

Trata-se de depoimento prestado em 18.11.2014 por JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO perante a Polícia Federal em Curitiba (fls. 11/16 da Petição 5543), em que detalhou sua participação em várias condutas relacionadas com os fatos apurados na denominada “Operação Lava Jato”, além de referir a participação de outras pessoas envolvidas e segundo seu conhecimento dos fatos.

Em razão do despacho proferido nas fls. 32/34, foram enviados os esclarecimentos, que integram a autuação do presente feito, como Inquérito n. 3963 (vide fls. 02/03). Destacou o magistrado de primeiro grau:

[...] Ao enviar o ofício anterior, com depoimento de Jayme Alves de Oliveira Filho relatando supostas entregas de dinheiro a duas autoridades com foro privilegiado, não atendeu este Juízo que esse depoimento estaria vinculado ao Inquérito 11/05/2014, processo 5064869-93.2014.4.04.7000.

Então, com minhas escusas, remeto agora cópia integral e impressa do referido inquérito, tendo sido declinada a com-

petência ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Esclareço que, como o inquérito é eletrônico, inviável a remessa do original.

Esclareço, porém, que apenas no depoimento já remetido anteriormente é que foram mencionadas as autoridades com foro privilegiado. [...]

No âmbito da competência do Supremo Tribunal Federal, o depoente referiu em síntese que:

a) no ano de 2010, a pedido de Alberto Youssef, foi para Belo Horizonte entregar quantias que seriam destinadas para “**Anastasia**”. O dinheiro foi entregue para uma pessoa que não se identificou. Embora negue saber do que se tratava originariamente, reconheceu que “tempos mais tarde, vendo os resultados eleitorais”, identificou “*que o candidato que ganhou a eleição em Minas Gerais era a pessoa para quem eu levei o dinheiro*”. Apresentada uma fotografia do ex-governador e **atual Senador ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA** (na época um dos candidatos ao governo de Minas Gerais), referiu que na “fotografia é muito parecida com a que recebeu a mala enviada por YOUSSEF contendo dinheiro”. Foi entregue, na época, aproximadamente R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

b) também a pedido de ALBERTO YOUSSEF fez entrega de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ex-Deputado **JOÃO LUIZ ARGOLO FILHO** (que com certeza foi

identificado por meio de fotografia que lhe foi apresentada), quantia que foi entregue no Hotel Ibis perto do Aeroporto Santos Dumont (Rio de Janeiro);

c) igualmente reconheceu que procedeu à entrega de valores, a pedido de ALBERTO YOUSSEF, numa casa amarela de dois andares num condomínio na Barra da Tijuca, que **seriam para o Deputado Federal EDUARDO CUNHA**. O dinheiro foi entregue ao proprietário, numa mochila, no ano de 2012, embora não tenha afirmado que quem recebeu o dinheiro foi Eduardo Cunha.

III. Dos fundamentos *jurídicos* a ensejar a cisão processual

Em relação a JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO entende o Ministério Público ser necessária a cisão do feito. Na linha do que defendido reiteradamente em casos similares e segundo sucessivos precedentes desse Supremo Tribunal Federal mais recentes, há se proceder à cisão processual como regra, mantendo-se as apurações perante o Supremo Tribunal Federal ou tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

Em decisão tomada no dia 13.2.2014, no julgamento do Agravo Regimental no Inquérito 3.515, após negar provimento a recurso (agravo regimental) interposto contra o desmembramento do referido inquérito que corre perante o STF contra deputado federal pela suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e corrupção passiva, o plenário do Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que, em caso de eventual conexão ou continência, o desmembramento do processo passe a ser a regra geral quando houver corréus *sem* prerrogativa de foro no STF. O entendimento majoritário foi consolidado no voto do Ministro Luis Barroso, embora a ementa final não faça essa especificação.

Colhe-se do voto do eminente Relator no *leading case*, Ministro Barroso, propondo que *“se estabeleça o critério de que o desmembramento seja a regra geral, admitindo-se exceção nos casos em que os fatos relevantes estejam de tal forma relacionados que o julgamento em separado possa ocasionar prejuízo relevante à prestação jurisdicional. Como regra, essa situação tende a ser mais comum nos casos em que haja uma quantidade expressiva de envolvidos, mas esse não há de ser o parâmetro determinante. Incorporando observação feita pelo Ministro Teori Zavascki e referendada por outros membros do colegiado, acrescento que o desmembramento, como regra, deve ser determinado*

na primeira oportunidade possível, tão logo se possa constatar a inexistência de potencial prejuízo relevante”.

Esse entendimento foi corroborado também por Vossa Excelência, Relator, que, em situações similares, tem também determinado o desmembramento dos feitos, inclusive *ex officio*, v.g.:

[...] A rigor, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar as autoridades detentoras da prerrogativa de foro restringe-se àquelas arroladas no art. 102, I, b, c, da Constituição da República, de modo que os parâmetros definidores da competência desta Corte, constitucionalmente estabelecidos, não podem ser alterados por regras de conexão ou continência. Por essa razão, em recente julgamento (Agravo Regimental no Inq. 3515/SP, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, DJe de 14-03-2014), o Plenário desta Corte consolidou o entendimento de que o desmembramento deve ser a regra, dada a manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante:

“COMPETÊNCIA – PRERROGATIVA DE FORO – NATUREZA DA DISCIPLINA. A competência por prerrogativa de foro é de Direito estrito, não se podendo, considerada conexão ou continência, estendê-la a ponto de alcançar inquérito ou ação penal relativos a cidadão comum.”

Na oportunidade, proferi voto nos seguintes termos: “A competência do Supremo é restrita e só em situações excepcionais, justificáveis por razões objetivas, é que se instala a competência do Supremo. [...] Não se trata de uma questão de conveniência, mas de fixar o juiz natural. Se o Supremo não é juiz natural para o inquérito, deve enviá-lo para o juiz competente imediatamente”.

No caso, é possível individualizar a suposta conduta de cada um dos em tese envolvidos, de modo que não se verifica razão objetiva a obstar o desmembramento (Inq 2601 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 17-05-2013; AP 396, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 28-04-2011).

Ante o exposto, determino o desmembramento do inquérito, para que prossiga a competência desta Corte apenas em relação ao denunciado [...], com encaminhamento de cópia integral dos autos ao juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Blumenau/SC, para as providências cabíveis em relação aos demais denunciados”. (Inquérito n. 2.988-SC, decisão de 3.4.2014)⁷

No presente caso, a cisão revela-se como *necessária e fundamental em relação a JAYME*, tanto por não gerar qualquer prejuízo aos investigados como especialmente pela circunstância que, *pele que se tem conhecimento até o presente momento*, não ocasionará tumultos e irá permitir a otimização de todas as linhas de investigação necessárias na tentativa de melhor elucidar os fatos, conforme permissivo do art. 80 do CPP, secundado por reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

IV. Da necessidade de continuidade das apurações em relação às outras Autoridades

⁷ No mesmo sentido: Inquérito 2918-PB, Relator Ministro Teori Zavascki. Decisão de 31.03.2014.

Os elementos trazidos por JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO exigem aprofundamento em relação a **AUGUSTO ANASTASIA, EDUARDO CUNHA e JOÃO LUIZ ARGOLO FILHO**.

De início, cumpre destacar que o **documento intitulado TRANSCARECA** - cuja cópia se encontra nas fls. 10/21 -, encontrado em poder de ALBERTO YOUSSEF, tratava-se de **uma contabilidade referente às entregas feitas por JAYME** entre os anos de 2011 e 2013, a pedido de YOUSSEF.

Segundo se apurou, a elaboração e atualização deste documento foi de responsabilidade de RAFAEL ANGULO LOPEZ, que era não apenas responsável pela entrega de valores, mas também pela elaboração da contabilidade de YOUSSEF.

Da análise do referido documento verificam-se diversas entregas no Rio de Janeiro, de altos valores, tais como R\$800.000,00, R\$ 312.500,00, R\$228.500,00, R\$473.000,00, R\$500.000,00, R\$300.000,00 e R\$900.000,00, dentre outros (fls.16/21), assim como ao menos duas entregas em Minas Gerais, no dia 9 de maio, no valor de R\$ 600.000,00 (fl. 16) e 13 de junho, no valor de R\$270.400,00 (fl. 17).

Por sua vez, não há dúvidas de que JAYME realizava entregas a pedido de ALBERTO YOUSSEF. Além da própria confissão daquele, há os depoimentos de MEIRE BONFIM DA SILVA POZA (fl. 34), CARLOS ALBERTO COSTA (fls. 35/39) – com reconhecimento fotográfico - e as declarações do próprio ALBERTO YOUSSEF. CARLOS ALBERTO inclusive disse que já viu valores em espécie no interior de malas e sacolas na GFD, sendo transportados, dentre outros, por JAYME.

Ademais, há diversas mensagens de texto entre JAYME e YOUSSEF tratando de entregas, conforme se pode verificar nas fls. 44/50. Em uma destas mensagens, inclusive, há menção a entrega realizada em setembro de 2013 na RUA TOMAZ GONZAGA, 802, sala 1503, em BELO HORIZONTE, endereço da UTC ENGENHARIA, filial BELO HORIZONTE.

Havia, ainda, fotos e registros de acesso de JAYME entrando no escritório de YOUSSEF em São Paulo, com bastante frequência, entre 2011 e 2012.

Destaque-se que JAYME se valia, dentre outros, do terminal 11 988500034 (fls. 4) e apenas entre 2011 e 2012 entregou a quantia de aproximadamente **R\$ 13.000.000,00 - treze milhões de reais em espécie** (“vvs” - “vivos”), **quase R\$1.000.000,00 -**

um milhão de dólares (“papel” - “ppl”) e €375.000,00 - trezentos e setenta e cinco mil euros (“rxs” - “roxos”).

Ao ser ouvido, JAYME disse que conheceu ALBERTO YOUSSEF em Foz do Iguaçu, por volta de 2000, e confirmou que transportava dinheiro e realizava diversas entregas para pessoas indicadas por YOUSSEF. Ao ser questionado se já fez entrega a políticos, afirmou que sim e explicou:

Fui numa casa em Belo Horizonte, em 2010, perto de um shopping, numa rodovia. **Fui fazer uma entrega a pedido do YOUSSEF e, segundo ele, o dinheiro era para ANASTASIA. Entreguei a uma pessoa que não se identificou;**

Questionado se saberia descrever aproximadamente onde fica esta casa, respondeu:

Onde tem o shopping, tem a BR 040, em frente ao shopping, na pista descendo, tem um morro, é uma colina. É em cima desse morro. Vindo pela rua que liga o Rio de Janeiro a Belo Horizonte, após passar pelo shopping que fica na entrada da cidade, existem alguns redutores de velocidade então você sai à direita e começa a subir o morro. A casa fica voltada para o shopping. É uma casa térrea, ou seja, não parece ser um sobrado para quem olha de frente, não me lembro a cor, o portão abre na horizontal. Na frente da casa existe uma grade.

Mostrada a foto de ANASTASIA, JAYME afirmou:

A pessoa que aparece na fotografia é *muito parecida* com a que recebeu a mala enviada por YOUSSEF, contendo dinheiro.

Ainda segundo JAYME, nesta entrega havia no interior da mala **aproximadamente R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais).

Conforme visto, houve uma entrega constante da TRANS-CARECA no valor de R\$ 600.000,00, entregue em 9 de maio, embora não se possa afirmar que se refira ao ano de 2010.

No entanto, ao ser ouvido sobre os fatos, no Termo de Declarações Complementar n. 28, ALBERTO YOUSSEF negou que tivesse passado informações para JAYME de que a entrega *diretamente* seria para ANASTASIA:

QUE em relação ao atual Senador ANTONIO ANASTASIA, o declarante afirma que em 2010 fazia o caixa de algumas empresas e que enviou valores para Minas Gerais; QUE recebeu determinações para a entrega de valores em Belo Horizonte, com o endereço e o valor; QUE o declarante determinou a JAYME CARECA que entregasse os valores; QUE, porém, nunca disse para entregar valores para ANASTASIA especificamente; QUE foram várias entregas em 2010 e 2011 em Belo Horizonte, em valores diversos; QUE os valores das entregas variavam de R\$ 300.000 a R\$ 1 milhão; QUE também teve uma oportunidade em que o declarante pediu a JAYME CARECA que retirasse valores em Belo Horizonte de uma empresa, a pedido da CAMARGO CORREIA, especifica-

mente por solicitação do Diretor PAULO AUGUSTO; QUE a CAMARGO tinha que pagar ao declarante e o Diretor apontou uma empresa em Belo Horizonte; QUE não conhece ANASTASIA; QUE acredita que as entregas estejam anotadas na TRANSCARECA.

Embora ALBERTO YOUSSEF tenha negado que tivesse determinado a entrega *especificamente* para o atual Senador ANASTASIA, confirmou que diversas empresas pediram a entrega de valores em Minas Gerais, decorrentes de “caixa dois”, e que eram indicados apenas o endereço e valor. Confirmou, ainda, que JAYME fez entregas, por sua ordem, a pessoas em Minas Gerais.

Assim, nada obstante a negativa de YOUSSEF de que tenha mencionado diretamente para JAYME o nome do Senador ANASTASIA, confirmou que determinou a realização de entregas em Minas Gerais e que JAYME foi o responsável por elas. Por sua vez, a riqueza de detalhes apresentada por JAYME, somado ao reconhecimento pessoal do Senador, apontam para a necessidade de aprofundamento das investigações.

Por outro lado, ao ser questionado se transportou dinheiro, a pedido de ALBERTO YOUSSEF, para outro político, mais uma vez JAYME declarou:

Sim. Também levei dinheiro do YOSSEF (sic) umas duas ou três vezes para uma casa no condomínio que acho que se chama Nova Ipanema, localizado na Barra da Tijuca, em frente ao Barra Shopping, em uma casa amarela de dois andares, entrando no condomínio, vira à esquerda, vai até o final, vira à direita, vai quase até o final e vira à direita, é uma casa amarela de dois andares à esquerda de quem entra na rua. Segundo o YOUSSEF me falou, essa é a casa do EDUARDO CUNHA. Nessa casa fui atendido e entreguei o dinheiro ao proprietário, mas não posso afirmar com certeza que seja EDUARDO CUNHA”

Segundo JAYME, esta entrega ocorreu mais ou menos dois anos antes do depoimento, ou seja, provavelmente em 2012.

Porém, segundo fontes abertas, o referido policial retificou seu depoimento, por meio de seus advogados, em 5 de janeiro de 2015, e afirmou que a casa amarela ficava no Condomínio Novo Leblon e *que não teria como saber se a casa seria mesmo de EDUARDO CUNHA.*⁸

Sobre EDUARDO CUNHA, ALBERTO YOUSSEF afirmou, no Termo de Declarações Complementar n. 15, que não tem

8 <http://www.hlucas.com.br/blog/?p=24324>

conhecimento da ligação do referido parlamentar com a “casa amarela” onde teria sido feita a entrega dos valores:

QUE, questionado sobre se houve alguma entrega de valores por parte do declarante para EDUARDO CUNHA, o declarante diz que fazia caixa dois tanto da OAS quanto da UTC; QUE não fazia na totalidade, mas de alguns valores; QUE muitas vezes ou a OAS ou a UTC pedia para entregar valores no Rio de Janeiro e o declarante pedia para seus funcionários entregarem tais valores; QUE nestes endereços nunca foi especificado que os valores seriam entregues a EDUARDO CUNHA ou a pessoas ligadas a ele; QUE JAYME CARECA, quando esteve preso, perguntou ao declarante se houve algum valor para EDUARDO CUNHA, o declarante disse a JAYME que não sabia e quem deveria saber seria JAYME; QUE JAYME perguntou ao declarante, quando esteve preso na carceragem da Superintendência, aqui em Curitiba, sobre uma casa amarela em um condomínio na Barra; QUE o declarante não tem conhecimento de este imóvel ter ligação com EDUARDO CUNHA; QUE o declarante nega que tenha dito a JAYME, em alguma oportunidade, que havia determinado a entrega de valores para EDUARDO CUNHA; QUE questionado se o declarante conhece FRANCISCO JOSÉ REIS, proprietário da casa amarela, o declarante diz que não; QUE questionado quem era o proprietário da residência amarela; QUE não conhece JORGE PICCIANI; QUE esta entrega efetivamente ocorreu, a pedido da construtora OAS, mas que o declarante não sabe quem era o destinatário; QUE acredita que foram duas parcelas de R\$ 500.000,00 cada entregues neste endereço, ambas por CARECA; QUE o declarante, analisando o documento “planilha OAS”, que estava junto com o documento TRANSCARECA, identifica dois valores entregues no Rio de Janeiro: um de R\$ 900.000,00, ocorrido em janeiro de 2014, provavelmente, e outro de 08 de agosto de 2013, mas cujo valor não está identificado; QUE acredita que no original o valor se en-

contre identificado; QUE recebeu da OAS apenas o endereço e o nome da pessoa com quem o entregador teria que contatar, mas que não era EDUARDO CUNHA; QUE não sabe se era JORGE PICCIANI ou FRANCISCO JOSÉ REIS, pois entregou o nome do destinatário do valor para JAYME; QUE era comum a empresa dizer para entregar um valor para determinada pessoa em determinado horário; QUE o declarante apenas determinava ao emissário para fazer a entrega; QUE em nenhum momento foi mencionado o nome de EDUARDO CUNHA”

Embora tenha negado que passou a informação sobre EDUARDO CUNHA, YOUSSEF confirmou que a entrega efetivamente ocorreu, a pedido da construtora OAS, e foi feita por JAYME.

Ademais, recorde-se, conforme visto acima, que há diversas anotações na TRANSCARECA de valores no Rio de Janeiro, um deles de R\$ 500.000,00 (3 de maio) e outro de R\$ 473.000,00 (23 de maio).

Outrossim, o depoimento em que JAYME menciona EDUARDO CUNHA foi dado em 18 de novembro de 2014 e a retificação ocorreu em 5 de janeiro de 2015, mais de um mês depois. Conquanto não exista muita logicidade na retificação (especial-

mente pelos detalhes informados originariamente), não se pode descartar que JAYME tenha “sofrido pressões” para retificar suas declarações.

De outro giro, segundo diversas pesquisas em fonte aberta, apurou-se que a mencionada “casa amarela” é de propriedade de advogado FRANCISCO JOSÉ REIS, aliado do Deputado Estadual eleito JORGE SAYEDA PICCIANI, atual presidente do PMDB do Rio. Veja-se a imagem da referida residência:⁹

9 Disponível em <http://oglobo.globo.com/brasil/casa-onde-policia-diz-ter-entregado-dinheiro-enviado-por-doleiro-eduardo-cunha-de-aliado-de-picciani-15035760>. Acesso em 27 de fevereiro de 2015.



FRANCISCO JOSÉ REIS, conhecido como “Chico Reis”, foi conselheiro em duas agências reguladoras por indicação de JORGE PICCIANI e trabalhou com este último por cerca de dez anos. Segundo pesquisas em fontes abertas, Chico Reis trabalhou como assessor parlamentar de JORGE PICCIANI de 1991 a 1997 e como subchefe da 1ª Secretaria da Assembleia Legislativa (Alerj) entre 1997 e 2001, época em que PICCIANI era o primeiro-secretário. Por indicação deste último, FRANCISCO REIS passou a ser Conselheiro da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio (Asep) e, depois, da Age-

transp, a agência reguladora do transporte público no Rio, onde trabalhou até dezembro de 2013.¹⁰

Por sua vez, o Deputado LEONARDO PICCIANI (RJ), filho de JORGE PICCIANI, assumiu recentemente a liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, justamente em substituição a EDUARDO CUNHA.

Não bastasse, em planilha apreendida com a empresa QUEIROZ GALVÃO aparece o nome “PICCIANI”, com o número 300 em frente¹¹:

10 Disponível em <http://oglobo.globo.com/brasil/casa-onde-policia-diz-ter-entregado-dinheiro-enviado-por-doleiro-eduardo-cunha-de-aliado-de-picciani-15035760>. Acesso em 27 de fevereiro de 2015.

11 EQUIPE GERAL n. SP-52 AUTO DE APREENSÃO N. nº 1125/2014 ITEM No . 17 (OBS. Refere-se ao item 35 do AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E ARRECADAÇÃO).

89

~~8140 - SC~~
~~0100 - BIRMA~~
~~PICIANI~~

- ~~8140 - SC~~
- 100 - BIRMA
- 300 - PICIANI
- ~~5000 - PASTHA~~
- 200 - LINNITS
- 2000 - PÉ GRANDE
- ~~300 - PIANO CONTINHO~~
- 100 - JOAO PAULO
- ~~250 - R. JUCA~~
- 2100 - PMS. NREINAR (ODON/EKORULLI)
- 1000 - PE NREINAR
- 150 - JILMAZ TUTO
- 180 - ROBERTO ORRITA
- 200 - MILTON LETA
- 60 - ~~BRUNO~~ POLICE NETS

15500
- 2500
13000
- 750

2000
3500
5500 *
3400
8900

Na referida anotação constam outros parlamentares do Rio de Janeiro.

Porém, **todos estes elementos fáticos relacionados com EDUARDO CUNHA** estão sendo objeto de pedido específico de *análise conjunta* no bojo do pedido de instauração de inquérito formulado na Petição n. 5278.

Por fim, em relação a **JOÃO LUIZ ARGOLO FILHO**, da mesma forma, JAYME confirmou a entrega de valores e reconheceu como sendo uma das pessoas para as quais destinou valores. Deve-se destacar que havia uma relação bastante próxima entre ALBERTO YOUSSEF e ARGOLO, conforme se pode verificar dos diversos diálogos, via BBM, que foram identificados entre ambos.

Embora seja ex-parlamentar, conforme manifestado nas Petições nº 5260, 5276, 5277, 5279, 5281, 5289 e 5293, em relação ao ex-Deputado Federal, **há necessidade de continuidade das apurações neste E. STF.**

Desta forma, **os elementos indicam que ao menos deve-se aprofundar as investigações**, para se confirmar ou não a entrega

das quantias, assim como confirmar ou descartar o envolvimento dos parlamentares mencionados.

V. Do enquadramento típico

As condutas aventadas são capazes de configurar, em tese, o crime de corrupção passiva, a depender do aprofundamento da cognição dos fatos, conforme previsto no Código Penal:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Além disso, considerando que a entrega de valores aqui versada foi realizada a partir de operações fictícias, em contexto de possível processo de ocultação e dissimulação de sua origem – que se revela, dadas as circunstâncias do caso, potencialmente criminosa –, tem-se que as condutas aventadas também são capazes de configurar, em tese, o crime de lavagem de capitais, conforme previsto na Lei 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Desta forma, necessária a instauração de inquérito para aprofundar a investigação dos fatos.

VI. Dos requerimentos

Diante das considerações fáticas supramencionadas e dos fundamentos de direito que embasam a solução na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República se manifesta no sentido de que:

a) se manter no âmbito do Supremo Tribunal Federal a apuração em relação ao Deputado Federal EDUARDO CUNHA, o Senador ANTONIO ANASTASIA e o ex-Deputado Federal JOÃO LUIZ ARGOLO FILHO.;

b) ser instaurado um expediente específico exclusivamente em relação ao Senador ANTONIO ANASTASIA, pois os dados relacionados ao Deputado Federal EDUARDO CUNHA são objeto de apuração conjunta no pedido de instauração de inquérito no bojo da **Petição n. 5.278**, enquanto os de JOÃO LUIZ ARGOLLO FILHO nas **Petições nº 5260, 5276, 5277, 5279, 5281, 5289 e 5293**;

c) reconhecimento da validade de todos os procedimentos adotados na tomada do depoimento prestado por JAYME ALVES OLIVEIRA FILHO;

d) em relação a **JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO**, não detentor de prerrogativa de foro, há se determinar o envio do depoimento para a **13ª Vara Federal de Curitiba**.

e) **a cisão do expediente em tela, nos termos em que detalhado** anteriormente;

f) a juntada do Termo de Declarações Complementar n. 28, ALBERTO YOUSSEF;

g) **a instauração de procedimento autônomo para apurar a conduta do Senador ANTONIO ANASTASIA**, para posterior análise individualizada das providências a serem tomadas;

h) o compartilhamento dos dados referentes ao Deputado Federal EDUARDO CUNHA para o bojo da Petição n. 5.278, na qual há pedido para instauração de inquérito;

i) o compartilhamento dos dados referentes a JOÃO LUIZ ARGOLO FILHO com as **Petições nº 5260, 5276, 5277, 5279, 5281, 5289 e 5293**, nas quais há pedido para instauração de inquérito.

Brasília (DF), 3 de março de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República